

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0545 / 2005

DE

24/03/2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0545 / 2005

DE

24/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO TEIXEIRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE
POPULAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE
LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 08/03/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:01:57

00000020533-81



Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
SUPERVISOR
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 01 do proc.

Nº 545 de 05

Câmara Municipal de São Paulo - Câmara Municipal de São Paulo

RE. 100.406

4530

LIDO HOJE

COMISSÕES D 24 AGO 2005

Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem Social e Trab.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0545/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

24 AGO 2005

SGP.42

PREJUDICADO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

24 MAI 2006

30 MAR 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Art. 1º- Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município deverão exigir nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com a utilização de mão de obra com qualificação profissional básica, a contratação de pessoas em situação de rua, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§1º - O número de pessoas em situação de rua a serem admitidas pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato.

§2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (uma) pessoa em situação de rua por contrato.

Artigo 2º - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS será responsável pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação feita pelas associações civis de assistência social.

§ Único - As associações de que trata este artigo deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS ficará responsável pelo acompanhamento e avaliação da aplicação desta lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CMSP - ATM

-24-Ago-2005-14:58-010221

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) KIMPA(S) nesta data documentação(S) publicado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 20.09/05 Red

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 545 de 05
Adelina C. C. - Pres. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


PAULO TEIXEIRA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 03 do proc.
Nº 545 de 05
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
RF-100.406

JUSTIFICATIVA

Em São Paulo, estudos produzidos nas Universidades em diversas áreas de conhecimento, em instituições públicas em parceria com organizações não-governamentais, além da participação e observação diretas nos serviços e fóruns específicos sobre a população em situação de rua, evidenciam as trágicas consequências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de trabalhadores que, hoje, após processo de perdas sucessivas encontram-se em situação de rua.

Dentre as repercussões mais evidentes observa-se o sentimento de fracasso, principalmente, dos homens, que a eles são atribuídos o papel de provedor em suas famílias; o alcoolismo inicialmente como escape e, em seguida, como dependência; a busca incessante à procura de trabalho; o desânimo e, até mesmo, a desesperança de colocar um fim a tanta impossibilidade. Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para este segmento estão apenas começando a se configurar na cidade de São Paulo e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

Os números relativos às pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. O último estudo em São Paulo, em 2003 – censo no centro da cidade e amostra no restante do município –, identificou 10.399 pessoas (6.186 vivendo em albergues e 4.213 em logradouros públicos).

As oportunidades de trabalho foram, historicamente, delineando-se em torno de frentes de trabalho da Prefeitura e do Estado, em momentos diversos da conjuntura política e, que pela própria natureza têm caráter emergencial; por meio de cooperativas, iniciativas de organizações não-governamentais e com apoio restrito de organismos públicos; iniciativas esparsas, buscadas individualmente como carregados em zona cerealista, guardador de carros e de barracas de ambulantes, para citar apenas algumas situações de trabalho efetivadas pela população desempregada em situação de rua.

Outro problema significativo é o momento das contratações, que esbarra, sobremaneira, no preconceito: a carteira profissional não está devidamente atualizada com trabalho; o local de moradia – albergue; o aspecto físico, muitas vezes, com a perda de dentes e de vestuário adequado, além, conforme o caso, até



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 04 do proc.
Nº 545 de 05
Câmara Municipal de São Paulo
Ass. Parlamentar
RF 100.406

mesmo a perda de rotina diária de trabalho implica em posturas que dificultam e agravam o processo seletivo.

É fundamental a orientação na busca de trabalho. Quase sempre a indicação de alguém parece ser a regra dando crédito a ele sem o qual nada se concretiza. Estes são os depoimentos sempre recorrentes e resultam em reivindicação que espera-se sejam atendidas.

Não há estudos atualizados sobre o tipo de formação profissional, mas o que se conhece é que deste conjunto, muitos já trabalharam na zona rural e, alguns desde criança; alguns iniciaram suas atividades profissionais em indústrias metalúrgicas e química, construção civil, comércio, serviços, incluindo serviços domésticos e atividades por conta própria. Há grande diversidade de atividades desenvolvidas ao longo de suas trajetórias profissionais num processo crescente de precariedade das condições de trabalho, embora, no seu conjunto, se verifique tempo maior destinado às ocupações regulares do que as irregulares.

Nos dias de hoje, observa-se relatos em que muitos dizem da esperança de sair desta situação, de mostrar a si e à sua família de que são capazes. O desejo é enorme de uma oportunidade que possa prescindir de ajudas assistenciais que no limite reforçam a submissão e a subalternidade.

Por todas estas razões, por ser o trabalho condição fundamental de alavancada de um novo projeto de vida, que implica, no início, readquirir respeito próprio, auto-estima e reconhecimento familiar e social, e por ter o Poder Público condições de contribuir nesse sentido através da imposição de exigências nas contratações a serem realizadas, é que pedimos o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

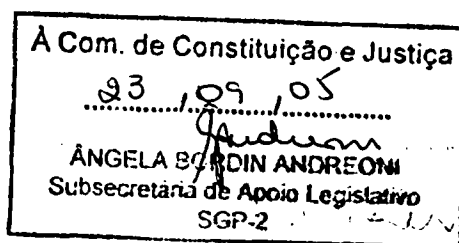
do processo n.º 01-545 de 20 05 2010 105 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.689/03

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22



10 01 05

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/09/05 às 15:00
 por [assinatura] RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR DE SERVIÇOS TÉCNICO-
 JURÍDICOS E LEGISLATIVO
 EM 23-09-05 às 18 HS
 POR [assinatura]

Saída em 07/10/05 às 11:20h *[assinatura]*

Protocolo e encaminhamento ao ...
 ...

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos A. Bervere Jr
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 20/10/05
 Presidente [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue M junta com 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 2 sob folha 5 nº 06008
 Em 22.02.06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RF 10835
 Secretário



Folha nº	06	do
Processo nº	545/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0034/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Teixeira, que obriga os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a exigir, nas contratações cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra com qualificação profissional básica, a contratação de pessoas em situação de rua, num percentual mínimo de 2% (dois por cento) do pessoal alocado para cumprimento de cada contrato.

Pode-se depreender, assim, que a propositura visa instituir mais um requisito para que as empresas possam participar de licitações em nosso Município.

O projeto pode prosperar como veremos a seguir.

Cuida-se de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados obedecer à legislação federal sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio, isto é, podem estabelecer disposições diversas das contidas na norma geral editada pela União para atender a determinada situação específica, de caráter local, desde que tal disciplina não conflite com os regramentos estabelecidos pela norma geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do
Processo nº 545/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

Em relação aos requisitos para a contratação de serviços, a Lei Federal nº 8.666/93, estabelece em seu art. 27, que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

A Lei Federal restringiu, dessa forma, aos cinco tópicos acima enumerados, a finalidade a ser buscada pela Administração na eleição dos documentos a serem exigidos dos interessados em contratar com a Administração Pública.

Entretanto, consoante o acima explicitado, existindo interesse público local relevante, nada obsta que os Estados e Municípios imponham outros requisitos para a contratação com o Poder Público, visando a atender demanda específica e local, cuja disciplinação não era pertinente nem oportuna no âmbito da legislação que estabelece regras gerais a serem observadas por todo o país.

De fato, o Município no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que não atentem contra os princípios da licitação e da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), ou conflitem com as normas gerais contidas no diploma nacional que disciplina licitação e contrato no âmbito da Administração Pública.

Desta forma, cabe salientar que a obrigação imposta à Administração Pública Municipal Direta e Indireta de exigir, nas contratações cujo objeto seja compatível, a contratação de pessoas em situação de rua, não contraria as normas gerais sobre licitação e contratos, expressas na Lei nº 8.666/93, mas apenas a



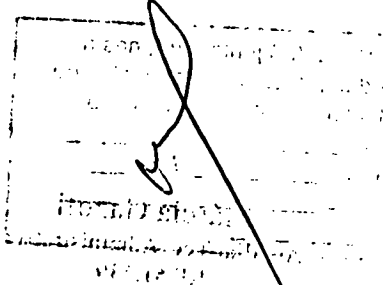
Folha nº	08	do
Processo nº	545/09	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

complementa no sentido de atender a uma exigência de interesse social local, qual seja, o de recolocar no mercado de trabalho um grupo de pessoas que por não ter encontrado o suporte necessário nas instituições sociais, terminou por se colocar totalmente a margem da sociedade produtiva, levando uma vida que carece das condições necessárias à dignidade humana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/02/06



pl0545-05enc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 3 / 06
página 29 coluna 1
to. folha: /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 04 / 3 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 06 / 03 / 06 às 17:15h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

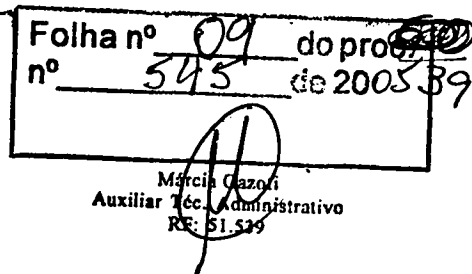
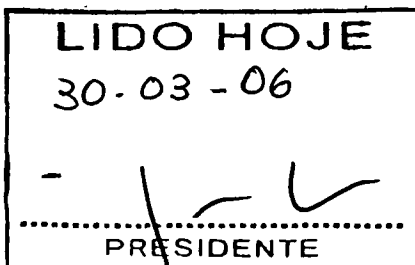
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação reunidos sob nº 092516
Em, 25 / 03 / 2006
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09

PARECER Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 545/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Teixeira, que visa obrigar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município a exigirem em suas contratações com particulares para a prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com a utilização de mão de obra com qualificação profissional básica, a contratação de pessoas em situação de rua, em porcentagem equivalente a no mínimo 2% (dois por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar, eis que de inegável interesse público, razão pela qual as Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Administração Pública manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

pc0545-05e



09



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 10 do proc.
nº 545 de 2005

Márcia Nazari
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

10

rod.:01 fl.:17 data:30-03-06 taq. rev.: evento: 066-SE
Orador(es):p.jatene, gilson, tatto, soninha, macena

39 - "PL 545/2005, do Vereador PAULO TEIXEIRA (PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB). - Peço a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 545/2005, Paulo Teixeira)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 545/2005. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

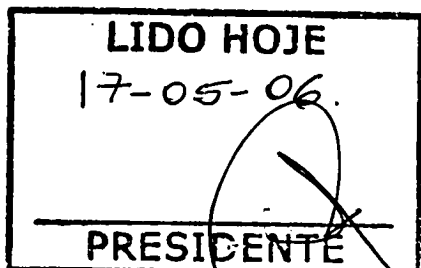


Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

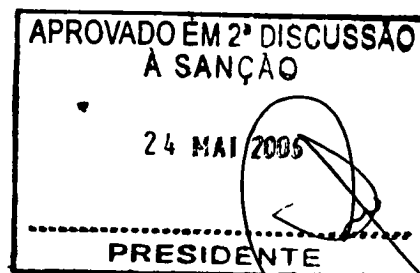
Folha nº 11 do proc.
nº 545 de 2006

Marcia Gazi
Assessoria Jurídica Administrativa
191.539

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 545/05



Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município deverão exigir nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com a utilização de mão de obra com qualificação profissional básica, a contratação de pessoas em situação de rua, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§1º – O número de pessoas em situação de rua a serem admitidas pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato.

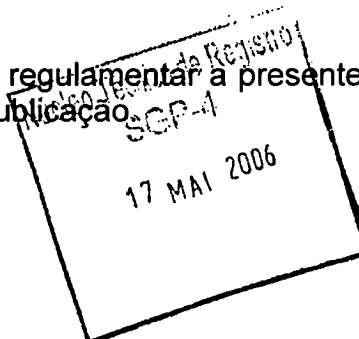
§2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (uma) pessoa em situação de rua por contrato.

Artigo 2º – A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas, a partir da indicação feita pelas associações civis de assistência social.

§ Único – As associações de que trata este artigo deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS e o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo ficarão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da aplicação desta lei.

Artigo 4º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Márcio Cazoti
Assessor Administrativo
RP: 51.539

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO TEIXEIRA
Vereador

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers, including:

- ⑥
- ⑦
- ⑧
- ⑨
- ⑩
- ⑪
- ⑫
- ⑬
- ⑭
- ⑮
- ⑯
- ⑰
- ⑱
- ⑲
- ⑳
- ㉑
- ㉒
- ㉓
- ㉔
- ㉕
- ㉖
- ㉗
- ㉘
- ㉙
- ㉚
- ㉛
- ㉜
- ㉝
- ㉞
- ㉟
- ㊱
- ㊲
- ㊳
- ㊴
- ㊵
- ㊶
- ㊷
- ㊸
- ㊹
- ㊺
- ㊻
- ㊼
- ㊽
- ㊾
- ㊿

RECEBUE

RECEBUE

105

11

X

Segue M nesta data documentos —
e papel — rubricado Δ sob folha Δ
nº Δ 13 e 14. —
Em: 19/05/06. MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretaria de Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER CONJUNTO 16- 0480/2006 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0545/05.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Paulo Teixeira, ao Projeto de Lei nº 0545/05, que dispõe a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no município.

O texto apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/05/06.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones below it.]

PL 545/05
Folha nº 14 do proc.
nº 545 de 2005

Câmara - 14 - de
Processo nº 545/05
Mário Affonso da Silva
R. 1.651

Márcia Garbati
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials over the text]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures and initials over the text]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials over the text]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 20/05/06

Página(s) 162 Coluna(s) 1ª

Conferido por:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-21

São Paulo,

23/05/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Assinatura(s), nesta
certidão, e folha de
informação, nº
Em 20/05/2006
Ass: Márcia Gazotti
Assistente Administrativo



Folha nº 15 do proc. nº 545 de 2005
Márcia Cazqi
Auxiliar Téc. Administrativo
P.P. 51.539

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:30
Orador(es):p.tripoli

taq.

rev.:

evento:076-SE data:24-05-06

PL 545 /2005, do Vereador PAULO TEIXEIRA (PT) Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para Informação, rubricado como folha nº 16 ✓
do processo n.º 545/2005 26/05/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 54.559

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor de fls. 11 e 12 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECÊBIDO EM SGP-23

EM 29/05/06

AS 16:00 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

24/05/06

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

24/05/06

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

RECEBIDOM

12

31

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 17/23
Em 27/06/06

ROSMARI CURY ALVES SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	17	do proc.	
nº	0.545	de	05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1626/2006

Senhor Prefeito,

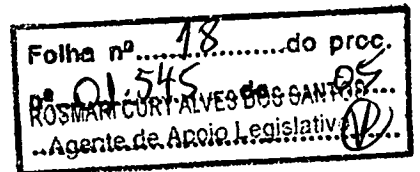
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 545/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

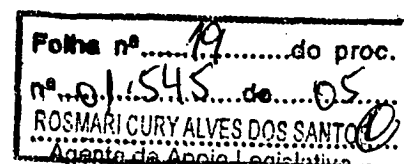
nr
JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 545/05). (Ver. Paulo Teixeira - PT). Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município deverão exigir nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com a utilização de mão-de-obra com qualificação profissional básica, a contratação de pessoas em situação de rua, de acordo com o estabelecido nesta lei. § 1º O número de pessoas em situação de rua a serem admitidas pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato. § 2º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (uma) pessoa em situação de rua por contrato. Art. 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas, a partir da indicação feita pelas associações civis de assistência social. Parágrafo único. As associações de que trata este artigo deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, nos termos da legislação vigente. Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade



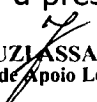
Câmara Municipal de São Paulo

de São Paulo ficarão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da aplicação desta lei. Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

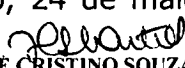
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu,

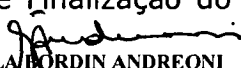

ZUZILASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", a conferi. São

Paulo, 24 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município deverão exigir nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com a utilização de mão-de-obra com qualificação profissional básica, a contratação de pessoas em situação de rua, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º O número de pessoas em situação de rua a serem admitidas pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato.

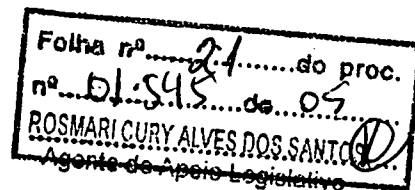
§ 2º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (uma) pessoa em situação de rua por contrato.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas, a partir da indicação feita pelas associações civis de assistência social.

Parágrafo único. As associações de que trata este artigo deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS e o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo ficarão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da aplicação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

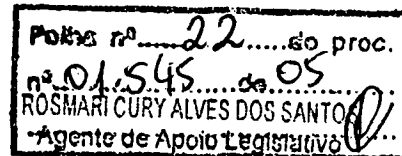
Câmara Municipal de São Paulo, 25 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/clza



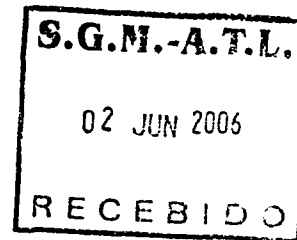
Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 30 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1626, de 30/05/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 545/05, de autoria do Ver. Paulo Teixeira.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23 J

do processo n° 01-545 de 20 05 / 27/06/06

(a)

ROSMARI CURY DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

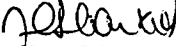
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 27.06.2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 24 a 28

Em 03.01.06

(a)

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 545/05
Adelina Closs - Parlamentar

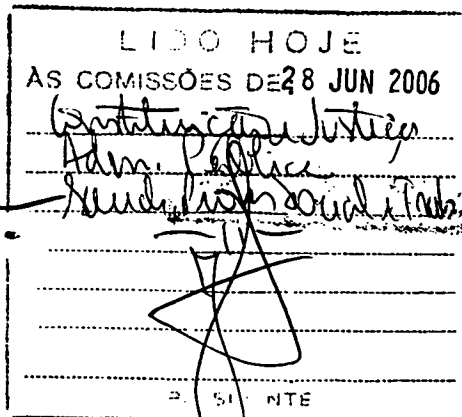
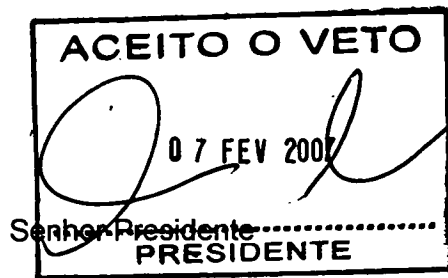
São Paulo, 26 de Junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 097/06

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1626/2006

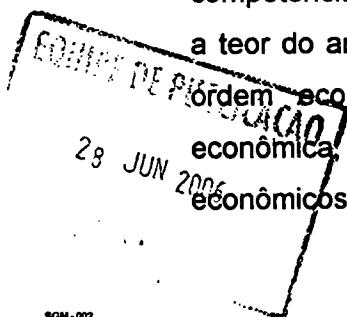
15 - DOCREC
15- 0894/2006



Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 545/05, de autoria do Vereador Paulo Teixeira, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo.

A medida visa, em síntese, obrigar os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município a exigir, das empresas vencedoras de licitações destinadas a prestação de serviços ou a execução de obras, a contratação de pessoas em situação de rua em número equivalente a 2% do pessoal alocado ou, no mínimo, a uma pessoa para o cumprimento de cada contrato, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão-de-obra com qualificação profissional básica. Determina, também, que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social seria responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas, a partir da indicação de associações civis.

Preliminarmente, necessário se faz apontar que, ao compelir empresários e prestadores de serviço a contratar empregados de certa condição social que sejam encaminhados por Secretaria Municipal, a propositura, além de legislar, de modo indireto, sobre direito do trabalho e emprego, invadindo competência privativa da União Federal, desatende o princípio da livre iniciativa, o qual a teor do artigo 170 da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica. Segundo esse princípio, o exercício de qualquer atividade econômica, desde que lícita, é livre, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada.





Folha nº	25	do proc.
Nº	545	do 05

A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de montar planejamento vinculante por parte do Poder Público. Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins ensinam que "O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir e por que preço vender (...) Qualquer restrição a essa liberdade há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela." (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, p.16).

A ingerência do Poder Público na atividade econômica privada mostra-se ainda mais grave no caso do particular que, atendendo a todas as exigências contidas no edital de licitação, vence a competição e passa, a partir daí, a arcar com as despesas necessárias para a execução da obra ou serviço a que se propôs. Tem ele respaldo constitucional para exercer sua atividade e não pode sofrer a restrição em causa que, além do mais, não tem qualquer relação com o objeto contratado, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna.

De acordo com esse preceito constitucional, o procedimento licitatório admite *tão somente* exigências referentes à qualificação técnica e econômica *indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. Ou seja, as cláusulas previstas no edital de licitação devem se voltar única e exclusivamente a assegurar que o objeto seja cumprido de modo efetivo e eficiente. Qualquer outra condição que não atenda a essa finalidade caracteriza-se como ilegal, pois restritiva do universo de competição do certame. Nesse mesmo sentido é a regra constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Como se vê, a Constituição Federal, ao instituir o princípio da exigência mínima para a qualificação técnica e econômica dos licitantes, proíbe ao legislador o acréscimo de matérias estranhas à licitação.

Em desarmonia com esse princípio, a obrigação prevista no texto aprovado visa utilizar o instrumento da licitação para a proteção de um valor social. O procedimento licitatório, todavia, foi criado exclusivamente para garantir à Administração as melhores condições possíveis de contratação no que se refere ao preço e à qualidade do objeto, podendo participar do certame todas as pessoas que reúnam as condições necessárias para a execução do objeto contratado. Nada mais do que isso.

A meta da Administração, ao contratar uma obra ou serviço, é concluí-la dentro do prazo e pelo custo pré-estabelecido, não havendo espaço para atrasos ou aumento de despesas por razões apartadas da natureza da própria obra ou serviço. Vincular a formalização do contrato à admissão de pessoas em



situação de rua terminaria por impor ao licitante maiores custos, os quais, naturalmente, seriam considerados na composição do preço proposto. Tome-se, a título de exemplo, a empresa que conta com quadro de funcionários completo, aptos à efetivação da obra ou serviço. Teria ela de promover dispensas, sujeitando-se aos correspondentes encargos trabalhistas, para admitir pessoas sem experiência e treinamento e com os problemas decorrentes da situação peculiar em que se encontram.

No caso, é importante relatar experiência levada a efeito pela própria Prefeitura: no 2º semestre de 2005 foi utilizado o serviço de albergados para a execução de uma obra piloto de cerca de 300m² de calçada na entrada principal do Cemitério São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, sob a direção da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Os albergados recebiam bolsa de, aproximadamente, R\$ 350,00 mensais e foram treinados pelo SENAI como calceteiros. No entanto, a incessante ocorrência de problemas de difícil gerenciamento durante toda a obra acabaram por impedir a continuidade dos trabalhos, inviabilizando a desejada extensão do Programa de Utilização de Albergados a outras Subprefeituras.

Esses problemas, relacionados ao perfil social, psicológico e de saúde das pessoas em situação de rua, desabitadas à disciplina imposta pelo ritmo do trabalho cotidiano, desenvolvido em equipe — como o desatendimento a horários e a convenções em geral, o não-uso dos equipamentos de segurança, o mau aproveitamento do treinamento, a falta de compromissos com resultados — tendem a ser constantes, em prejuízo de prazos e reservas orçamentárias e, ainda, da almejada qualidade dos serviços públicos.

A propósito, não se pode olvidar que, se o projeto viesse a ser convertido em lei, ao particular caberia responder civil e criminalmente por eventuais danos a terceiros e por acidentes de trabalho e, ainda, perante a Prefeitura, na hipótese de o objeto licitado não ser efetivado de modo satisfatório. Tais adversidades poderiam, inclusive, tornar o contrato antieconômico, tanto para o particular, quanto para a Prefeitura.

A bem da verdade, a ação de caráter eminentemente social visada pelo texto aprovado há de ser desenvolvida, nos termos dos artigos 221 e seguintes da Lei Maior Local, pelo Poder Público Municipal mediante a implementação de programas que auxiliem a população em situação de abandono e desabrigo a resgatar, de forma gradativa e com a supervisão de profissionais habilitados na área de assistência social, sua cidadania. Somente após, poderá essa população ser orientada a assumir funções no mercado de trabalho, sem que se possa, contudo, compelir quem quer que seja a contratá-la.



Folha nº 27 do proc.
Nº 5450005

Adelina C. - P. Parlamentar
R. 100.408

Merece, por fim, especial exame o dispositivo que prevê que a "Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas, a partir da indicação feita pelas associações civis de assistência social." (artigo 2º).

Tal dispositivo claramente extrapola o objetivo colimado pela propositura, qual seja, o de promover a inserção no mercado de trabalho das pessoas em situação de rua consideradas no seu universo, já que a contratação se restringiria às pessoas especialmente encaminhadas pelo Poder Público.

Pela redação do dispositivo, note-se que a contratada não poderia sequer selecionar os moradores de rua de acordo com os critérios por ela adotados tendo em vista o trabalho a ser executado. Ao contrário, teria de admitir pessoas que, por vezes, poderiam não atender os requisitos essenciais ao mister a ser desincumbido.

Por fim, qualquer forma de interferência da Prefeitura no emprego de funcionários pelo licitante contratado não se mostra consentânea com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, considerando que indivíduos em idêntica situação poderiam vir a ser preteridos e, ainda, que a medida propiciaria, até mesmo, a prática de atos de improbidade administrativa consistentes, por exemplo, na obtenção de vínculo empregatício por pessoas determinadas e, quiçá, no atendimento de interesses outros dos servidores públicos e, inclusive, dos agentes políticos incumbidos do mencionado encaminhamento, o que, a toda evidência, não se pode admitir.

Pelo exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MO/drs
VT 545-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 01-545 de 05 03 06 (a) CD

Adelina Cicone

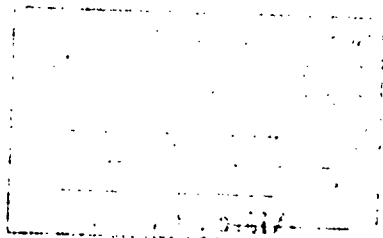
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

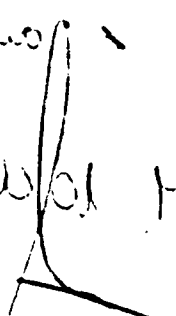
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

03/07/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



wo
01/01 HS


RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03.7.06 às 18h

SOLANGE SANTANA DE SANTO

Ao Nobre Vencedor / A Nobre Vencedora
FALLAT
 Para referir
 Sala de C... Justiça.
 Em: 15/08/06

 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/08/06 AS 17:00
 POR [assinatura]

Δ / 24/08/06 - 12:00h

À SGP-21, a fim de cumprir o prazo
 previsto no artigo 364 do
 Regimento Interno.
 SP, 24/10/06
Carlos Roberto da Silva
 Supervisor da Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 29
 Em 08/02/07
 Ass: Márcia Gazoti
 Auxiliar T.A. Administrativo
 RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓

do processo n.º 545/05

08 10 21 20 07 (a)

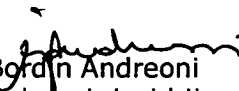
Márcia Gazoti

Auxiliar Tcc. Administrativo
RF 71.339

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12 / 02 / 07



AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 14.02.2007.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz.do Proc. LegisL-Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.02.2007.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 30 32
Em 02 / 03 / 07 / 1

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	30	do proc.
nº	01.545	do
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0521/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de população de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 97, de 26 de junho de 2006, referente ao PL nº 545/05, de autoria do Ver. Paulo Teixeira.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm

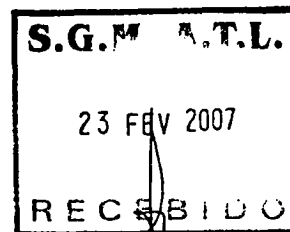


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....31.....do proc.
nº.....01-545.....do 05.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 521, de 16.02.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 545/05, de autoria do Ver. Paulo Teixeira.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.692.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.545

de 2005

, 02/03/07

(a)

ROSAMARIA CURY VES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02/03/2007.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 32# fls.

Arquivado em 08-mar-2007

O Func.º

LINA ANGELICA DE OLIVEIRA
RF 100.927
SGP-33